



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015319/2005-02
Recurso nº 342.269 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.901 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente QUERENÇA EMPRESA RURAL - AGRICULTURA E PECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

A Portaria RFB nº 11.371/2007 não prevê a obrigatoriedade de emissão de MPF nos casos de revisão das declarações, nos termos do seu Art. 10, inciso IV, razão pela qual não deve prevalecer o entendimento do Recorrente.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 9393/96 o proprietário, bem como o possuidor, são contribuinte do ITR.

PROVA PERICIAL.

Somente é cabível a realização de perícia quando o exame das provas apresentadas não possa ser examinado pelo julgador, o que não ocorre na presente hipótese.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A Recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer documentação apta a corroborar seus argumentos, tanto no que se refere às Áreas de Preservação Permanente, quanto às Áreas de Reserva Legal.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

A imputação do VTN é passível de questionamento, mas tão-somente se admite sua revisão caso apresentado Laudo Técnico, elaborado com observância às normas da ABNT.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a

multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

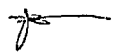
Preliminar rejeitada.

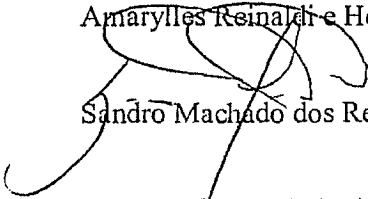
Pedido de perícia indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada, indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Contra a empresa interessada foi lavrado, em 08.11.2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 04 e 174/184, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$289.811,35, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, incluindo o valor da multa proporcional (75,0%) e dos juros legais calculados até 31.10.2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Querença" (NIRF 2.547.858-3), localizado no município de Inhaúma - MG.

A ação fiscal, autorizada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.13.00-2005-00109-0 e seu complementar nº 06.1.13.00-2005-00109-0-1, de fls. 01/02, com Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, às fls. 03, decorrente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 e 2002, iniciou-se com a intimação feita à contribuinte (às fls. 06/07), recepcionada em 03.05.2005 ("AR" de fls. 07-verso), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do título de domínio, ou cópia da matrícula, ou certidão atualizada do cartório de registro imobiliário;

2º - cópia da planta e memorial descritivo, relativos ao imóvel rural, assinado por profissional habilitado, acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT, contendo, inclusive, as benfeitorias com identificação das respectivas áreas, ou escritura pública ou documento particular de compra e venda onde estejam discriminadas as benfeitorias com a respectiva área;

3º - para fins de comprovação das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT;

4º - certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ambiental ou ecológica, se for o caso;

5º - certidão do registro de imóveis, com averbação à margem da matrícula do imóvel, do termo firmado perante o IBAMA, de preservação da área gravada com perpetuidade, se for o caso;

6º - Ato Declaratório Ambiental – ADA – observar que a lei nº 6.938/81, art. 17-0, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/00, torna obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR, a partir do exercício de 2001;

7º - certidão do registro ou cópia da matrícula dos imóveis, com a averbação da reserva legal (art. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), se for o caso;

8º - para fins de comprovação da área utilizada com produção vegetal, apresentar laudo técnico descritivo emitido por engenheiro agrônomo ou civil acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, no quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, tais como notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros;

9º - para fins de comprovação da área ocupada com pastagens, apresentar notas fiscais de produtor; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho; fichas de vacinação expedida por órgão competente; notas fiscais de aquisição de vacina; contrato de cédula de crédito rural; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, contrato de entrega de leite, outros;

10º - Para fins de comprovação da área ocupada com atividade granjeira ou aquícola, apresentar notas fiscais do produtor; cédulas de crédito rural; laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou zootecnista; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; outros;

11º - para comprovar o VTN, o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e o valor das benfeitorias, apresentar laudo técnico de avaliação emitido por perito (engenheiro agrônomo, florestal ou civil) acompanhado

de ART e de acordo com as normas da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, como publicações/revistas especializadas locais ou regionais com valores de comercialização de terras; escritura pública; contrato de Promessa de Compra e Venda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, e outros.

Em resposta, foi apresentada correspondência, de fls. 08/09, e juntada aos autos a documentação de fls. 10/75.

A contribuinte recebeu novo "Termo de Intimação", às fls. 75, que foi recepcionado em 06.07.2005 ("AR" de fls. 77), em complementação à resposta e à documentação apresentada, para que fossem apresentados os seguintes documentos de prova:

1. demonstrativo com todas as áreas contínuas (limitrofes) que compõem a área total constante da resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, onde deve constar, o nome do imóvel, a área, a data de aquisição e o número de inscrição no CAFIR (NIRF). Apresentar, ainda, os documentos de propriedade/posse porventura ainda não apresentados;

2. memorial descritivo solicitado no item 2 do Termo de Início, com as informações solicitadas.

Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 79, em 11.07.2005, acompanhada da cópia do Termo de Intimação, às fls. 79/80, na qual foi solicitada a prorrogação do prazo (10 dias) para resposta à intimação, que foi atendida por meio da correspondência de fls. 81 e documentação de fls. 82/141.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes da DITR/2001 e 2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração e alterar a área total do imóvel declarada de 4.204,7 ha (em 2001) e de 3.587,5 ha (em 2002), para 3.931,8 ha, em ambos os exercícios, glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente de 587,9 ha (em 2001 e 2002), as áreas de utilização limitada/reserva legal de 22,3 ha (2001) e 20,4 ha (2002), a área destinada a atividade granjeira/aquícola de 50,0 ha (2001) e 5,0 ha (2002), glosar parcialmente as áreas utilizadas com pastagens, reduzidas de 3.254,3 ha para 2.610,7 ha, no exercício de 2001, e as áreas utilizadas com produtos vegetais, reduzidas de 138,3 ha (declaradas para ambos os exercícios), para 51,0 ha, no exercício de 2001, e para 17,0 ha, no exercício de 2002, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado, alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$1.314.006,39 (R\$ 312,51/ha), declarado no exercício de 2001, e de R\$1.103.214,15 (R\$245,9/ha), declarado no exercício de 2002, para R\$3.925.500,00 (R\$ 998,40/ha), em ambos os exercícios, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 60.193,89 (2001) e R\$ 60.856,74 (2002), conforme demonstrativos de fls. 178 e 179, respectivamente.



A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 174/177, 180 e 183.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 10.11.2005 ("AR" de fls. 188), a interessada protocolou, em 06.12.2005 a impugnação de fls. 189/211. Apoiada nos documentos de fls. 212/226, 227/234, 235/281 e 282, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- primeiramente a autuada requer que o auto de infração seja anulado por não atendimento do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, art. 2º, § 2º, segundo o qual o "procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de procedimento Fiscal (MPF)" e afirma que nenhum MPF lhe foi entregue, razão pela qual é nula a ação fiscal, sendo nulos o AI e o lançamento por este vinculado;*
- faz um relato dos fatos e das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal para justificar a lavratura do presente auto de infração;*
- considera que a incidência do ITR se deve limitar à propriedade e não à posse, e o auto de infração lança ITR em relação a áreas de que a autuada é mera possuidora (mediante cessão ou sem título), logo, em tal parte, o lançamento deve ser cancelado e afirma que a prova da posse (sem domínio) é feita em anexo;*
- ressalta que o ADA é dispensado pela MP nº 2.166-67, de 2001, que acrescentou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, e que o fisco deixou de observá-la e que não pode basear-se no art. 10, § 3º, I, do Decreto nº 4.382/2002, para exigir o ADA, pois afronta o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393;*
- não se pode exigir o ADA para fins de isenção do ITR nos casos de preservação permanente e de reserva legal, seja nos casos anteriores a citada MP, seja nos posteriores ao advento dela e cita e transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes para referendar sua tese;*
- ainda, quanto ao ADA, a autuação se baseia no Decreto nº 4.382, mal inspirado no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, acrescentado pela Lei nº 10.165/2000, que com efeito mostra que o ADA é obrigatório, mas não condição de exclusão de área de preservação permanente ou de exclusão de área de reserva legal, para isenção ou redução do ITR e que na verdade o art. 17-O criou um mero dever instrumental, uma simples obrigação acessória e cita e transcreve outros Acórdãos do Conselho de contribuintes a favor de sua tese;*
- afirma que as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas do campo de incidência do ITR independentemente da apresentação do ADA e que a sua falta poderia ocorrer a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;*

- a Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, "a", nada exige como condição de isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, e para isso basta a definição legal;
- conceituando as áreas de reserva legal e preservação permanente, a Lei nº 4.771/65, com redação da Lei nº 7.803/1989, não fixa a condição de averbar à margem da inscrição de matrícula do imóvel, qualquer dessas áreas, para isenção do ITR;
- o art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65 – à semelhança do art. 17-O da Lei nº 6.938/81 – apenas estabelecia uma obrigação acessória, formal – e não condição à exclusão da área de reserva legal, para isenção do ITR, pois essa disposição tinha índole ambiental e não afetava o status de redutor tributário da área e de qualquer forma, a nova redação do dispositivo, imposta pela MP nº 2 166-67, suprimiu a averbação de restrição à margem da matrícula do imóvel;
- ademais, a Lei nº 8.171/91, art. 104, parágrafo único, apenas impõe declaração de órgão competente para as áreas de interesse ecológico e cita outros Acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a matéria;
- conforme planta protocolada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, anexa, as áreas de reserva legal e preservação permanente restam definidas e comprovadas e, além disso, nada impede que se declare, após perícia, tratar-se de áreas de uso restrito e ainda que declaração administrativa fosse necessária, nada impediria que, após perícia (laudo técnico), o órgão julgador o fizesse – em discussão administrativa ou judicial, para tomar lugar de ato administrativo antes não realizado;
- considera que a fiscalização superavaliou a terra nua com base em valor de áreas de pastagens, pois discorda dos valores arbitrados pela aptidão agrícola (do SIPT) utilizada pela fiscalização achando que toda a terra nua deveria ser considerada pelo valor de R\$600,00/ha com base na aptidão agrícola de "campos" do SIPT, afirmando que pelo fato de o fiscal ter utilizado em uma parte da área total do imóvel o valor da terra da aptidão agrícola "pastagem" estaria errando já que o valor das pastagens não comporia o VTN e apresenta cálculos baseados em sua tese;
- caso não mereça crédito o VTN declarado pela impugnante, considera que deve ser usado o valor de pauta da IN SRF nº 42, de 19.07.1996, que seria de R\$443,00/ha;
- discorre sobre a Taxa SELIC, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade na sua aplicação como juros de mora, e transcreve ementas de acórdãos judiciais e exposições doutrinárias para referendar seus argumentos e considera que os juros do SELIC seriam remuneratórios, enquanto o CTN permite, apenas, juros moratórios;
- requer a realização da prova pericial para a confirmar as alegações da impugnação, apresentando os quesitos que deverão constar dessa perícia e indicando como seu perito, o engenheiro florestal Luiz Carlos Cardoso Vale (CREA/MG nº 17.273/D), com o endereço indicado;

- esclarece que junta a esta impugnação documentos comprobatórios de que várias partes do imóvel fiscalizado são apenas possuídas pela impugnante e anexa planta, protocolada no IEF, que demarca áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- requer, por falta de MPF, a anulação do auto de infração e do lançamento ora atacados;
- considera que indevido o tributo, não são devidos os acessórios e assim requer o cancelamento do auto de infração e do lançamento;
- por fim, no caso de não se anular, nem cancelar, o auto de infração e o lançamento, pede que ao menos reduza os respectivos valores (verbas principal e acessórios), observadas as razões ofertadas na impugnação, bem como as provas."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo, ressaltando que a contribuinte foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador e, em se tratando de área de posse, que tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, também em data anterior ao fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, devidamente acompanhado da necessária ART, além de demonstrar a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Lançamento Procedente."

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do recurso, pois restam presentes seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, trata-se de lançamento pelo qual se exige o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, incluindo o valor da multa proporcional (75,0%) e dos juros legais calculados até 31.10.2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Querença" (NIRF 2.547.858-3), localizado no município de Inhaúma – MG.

Primeiramente, sustenta a Recorrente a nulidade do lançamento em razão de supostamente não ter sido intimada de nenhum Mandado de Procedimento Fiscal.

Contudo, ainda que tal assertiva fosse verdadeira, fato é que a Portaria RFB nº 11.371/2007 não prevê a obrigatoriedade de emissão de MPF nos casos de revisão das declarações, nos termos do seu Art. 10, inciso IV, razão pela qual não deve prevalecer o entendimento do Recorrente.

Passo à frente, sustenta que a incidência do ITR deve se limitar à propriedade, não incidindo na hipótese de ser mero possuidor. Para esses casos, vale colacionar o art. 4º da Lei nº 9393/96. Veja-se:

"Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

A partir da subsunção da norma ao caso concreto, inarredável admitir que o possuidor também é contribuinte do ITR, nos termos da legislação supracitada.

No que se refere às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração

tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:"

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta

Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

Ocorre que, nos termos do artigo, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, o Contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos.

No caso ora analisado, a Recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer outra documentação apta a corroborar seus argumentos, tanto no que se refere às Áreas de Preservação Permanente, quanto às Áreas de Reserva Legal.

Para tanto, recorre ao pedido de perícia para demonstrar que existem, de fato, as áreas supracitadas.

Todavia, conforme bem analisado pela decisão recorrida, só é cabível a realização de perícia quando o exame das provas apresentadas não possa ser examinado pelo julgador, o que não ocorre na presente hipótese.

In casu, o Recorrente busca substituir a falta de apresentação de documentos pela realização de perícia, o que não merece prosperar.

No que se refere ao Valor da Terra Nua – VTN considerado pela Autoridade Fiscal, é de se apurar que o mesmo foi obtido através do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, o qual indica o preço médio apurado na região, baseando-se em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas.

Com efeito, tal imputação pode ser questionada, mas tão-somente se admite sua revisão caso apresentado Laudo Técnico, elaborado com observância às normas da ABNT, pelo contribuinte.

Sendo certo que não há no processo o Laudo Técnico em referência, deve ser mantido o VTN arbitrado pela Fiscalização.

Por fim, questiona a incidência da Taxa Selic no imposto suplementar. A incidência de juros decorre da análise do §7º do art. 10 da Lei 9.393/96, ao prever que caso não seja verdadeiro o valor declarado pelo contribuinte, será devido o *“imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”*

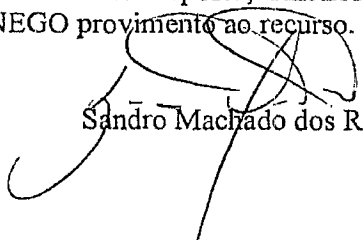
A obrigatoriedade de utilização da Taxa Selic encontra disciplina no §3º do art. 61 da Lei 9.430/96. Confirma-se:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)".

Portanto, não guarda razão, mais uma vez, o argumento da Recorrente.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade, indefiro o pedido de perícia, e NEGO provimento ao recurso.


Sandro Machado dos Reis